



OK!

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA
RESOLUÇÃO Nº. 363 /2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
143ª SESSÃO ORDINÁRIA

EM 02.08.2011

PROCESSO Nº. 1/470/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2007.12876.

RECORRENTE: ROZIMAR LEANDRO DA SILVA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: Auto de Infração. Transito - Mercadoria em situação fiscal irregular sendo transportada desacompanhada da documentação fiscal correspondente. Afastada a extinção alegada pela defesa em face da ilegitimidade do sujeito passivo, suscitada, sob alegação de que o motorista é empregado, com base no art. 54, inciso I alínea b da Lei 12.732/97 e Sumula 1 do Conselho de Recursos Tributários. Auto de Infração julgado **Nulo**, em face da inexistência de provas de quem realmente era responsável pelo transporte da mercadoria, pois o auto apresenta-se falho em seu relato e as Informações Complementares, não fornecem maiores informações a cerca das circunstâncias, em que seu deu a ação fiscal, bem como a justificativa do valor do cálculo. Decisão embasada no art. 33 inciso XI do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO

Descreva a peça basilar:

“Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal realizado por pessoa física.

“Ao fiscalizarmos o veículo, constatamos a inexistência de qualquer documento fiscal que acobertasse a mercadoria.”

A Base de calculo: R\$ 7.969,65. ICMS: R\$ 1.354,84, Multa: R\$ 2.390,89.

Dispositivos infringidos: arts. 16, I, b, 21, III, 25, XIV, 140, 829 do Decreto 24.569\97.


Penalidade: Art. 123, III, “a” da Lei 12.670\96, alterado pela Lei 13.418\03.

O credito tributário (ICMS e Multa) registrado na peça inicia é da ordem de R\$ 1.354,84 e R\$ 2.390,89, respectivamente.

Os argumentos de defesa foram todo descaracterizado pela julgadora singular em face de não apresentar nenhuma razão que pudesse ilidir o ato fiscal, pois a principal característica da ação fiscal exercida no transito é o flagrante fiscal.

O que fez o autuante lavrar o Auto em nome do condutor, no caso o cidadão: Rozimar Leandro da Silva que naquele momento estava conduzindo a mercadoria em situação fiscal irregular, levando em consideração o disposto no art. 16 inciso III da Lei 12.670\96:

Art. 16 - São responsáveis pelo pagamento do ICMS:



III- O remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documentos fiscais inidôneos ou sem o selo fiscal de transito.
Assim decide pela Procedência do Feito.
É O Relatório.

VOTO DO RELATOR:

Na inicial da acusação o autuante relata a seguinte infração:

"Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal realizado por pessoa física. Ao fiscalizarmos o veículo, constatamos a inexistência de qualquer documento fiscal que acobertasse a mercadoria.

Esclarece o agente do Fisco que a infração esta prevista nos artigos 16, inciso I, alínea "b", 21, inciso III, alínea "c", 25, XIV, 140, 829 do Decreto nº 24.569\97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670\96, alterado pela Lei nº 13.418\03.

O JULGAMENTO de 1º instancia foi pela PROCEDENCIA do Auto de Infração, em virtude da mercadoria encontrar-se em situação fiscal irregular, pois foi transportada desacompanhada da documentação fiscal correspondente.

Decisão amparada no artigo 829 do Decreto nº 24.569\97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670\96, alterado pela Lei nº 13.418\03.

Analisando o feito, e a luz do que se apresenta nos autos, verifica-se que o AI apresenta-se falho em seu relato e as Informações Complementares, não fornecem maiores informações a cerca das circunstâncias, em que seu deu a ação fiscal, bem como a justificativa do valor do cálculo, para determinação do crédito tributário.

Alem do mais, considerando as razões já expostas:

- 01 - Não há nos autos prova de quem efetivamente era responsável pelo transporte da mercadoria;
- 02 - Não há identificação do veículo transportador;
- 03 - Não foi explicado como o autuante definiu a base de cálculo;

Desse modo merece reparos decisão singular de 1º Instancia.

Diante do exposto, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para declarar a Nulidade do feito, com base no art. 33 inciso XI do Decreto 25.468/99.

É O VOTO.


DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **Rozimar Leandro da Silva e Recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

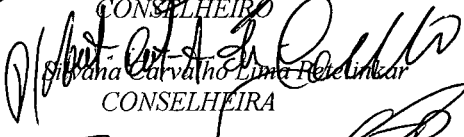
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer o recurso VOLUNTÁRIO, negar-lhe provimento, para declara a Nulidade do feito fiscal, na forma do voto do Conselheiro Relator, e contrário ao Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 09 de 2011.

Jose Wiliano Falcão de Souza



Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

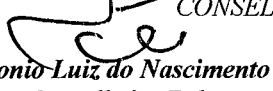

Silvana Carvalho Lima Rebelinçar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

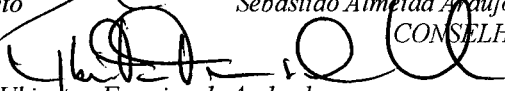
PRESIDENTE


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO